

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL/PR
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

*“inibir a aplicação correta da Lei é tão grave
como violá-la”. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*

A empresa **XPREV SOLUÇÕES EM PREVENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 43.230.332/0001-75, com sede em Curitiba – Estado do Paraná, sito à Rua Antonio Contin, nº 340, Cajuru, CEP: 82.940-360 e endereço licitacoesxprev@gmail.com, representada por Jefferson Dias de Souza, inscrito no CPF sob n.º382.518.738-19, portador do RG n.º13784015-4, sócio administrador, vem por meio deste, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão do pregoeiro que declarou a empresa **ÁGUIA TRONIC SEGURANÇA LTDA** vencedora do lote 3, da presente licitação, ainda que a mesma tenha apresentado proposta divergente do que fora estabelecido no edital, diante dos substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 14.133/2021 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 11 de março de 2024, bem como o disposto no item 9.1 do presente Edital.

II – DOS FATOS

A recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º13/2024, Processo Administrativo n.º019/2024, no dia 8 de março de 2024, cujo objeto licitado cinge-se ao **Fornecimento de Novos Extintores e demais equipamentos contra incêndio**.

A empresa **ÁGUIA TRONIC SEGURANÇA LTDA** vencedora do lote 3, do presente processo licitatório onde a mesma foi **HABILITADA ERRONEAMENTE**. Após análise dos documentos de habilitação, foi elencado que a empresa vencedora apresentou equipamento genérico, não informando a **MARCA** que será utilizado, agindo em descumprimento com o item 3.3 do presente edital.

Assim, na hipótese da proposta ser apresentada em desconformidade com os requisitos impostos, deverá o pregoeiro desclassificá-la imediatamente, conforme demonstrações a seguir.

III – DO DIREITO

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, lembramos que a legislação vigente no presente processo adota um conceito amplo de legitimidade ativa para impugnação de cláusulas editalícias que estejam em aparente desconformidade com a lei e/ou princípios basilares do Direito Administrativo.

Reza o art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, que qualquer cidadão possui legitimidade para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei. Assim, a ausência de impugnação administrativa no prazo previsto torna o instrumento convocatório lei entre as partes, vinculando Administração e administrados a todos os dispositivos ali descritos.

À vista da síntese fática, percebe-se que a controvérsia da lide diz respeito à inobservância de princípios basilares que permeiam a seara pública, tais como vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade, competitividade e julgamento objetivo.

Visando elucidar todos os aspectos concernentes ao Recurso que se interpõe, trataremos a individualidade dos vícios que compuseram a decisão, oportunamente, combatida.

III.1 – DA VIOLAÇÃO AO EDITAL: INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é cristalino ao exigir dos licitantes como condição de classificação das propostas, que estas tragam em seu bojo a indicação da marca e do fabricante dos itens que se pretendem contratar conforme os itens abaixo:

3.3 A proposta deverá conter fabricante e marca do produto licitado (conforme o caso) e descrição detalhada do objeto.

3.5 O(a) Pregoeiro(a), verificará as propostas apresentadas, inclusive quanto à exequibilidade, e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

Como constatado abaixo, a empresa vencedora ÁGUIA TRONIC SEGURANÇA LTDA, anexou proposta, sem informação da marca cotada para a participação do presente processo:

A empresa **ÁGUIA TRONIC SEGURANÇA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 27.191.866/0001-83, com sede à Rua Antônio Stocheiro, 941, Tranqueira – Almirante Tamandaré, CEP: 83.514-070, neste ato representado por **CELIO ROBERTO LOPES**, sócio administrador, inscrito no CPF nº 028.798.999-23 e RG: 7.607.224-8, domiciliado à Rua Antônio Stocheiro, 941, Tranqueira – Almirante Tamandaré, CEP: 83.514-070, e-mail celiocrl@hotmail.com, Telefone: (41)99918-5351.

Constitui objeto desta licitação: Fornecimento de Novos Extintores e demais equipamentos contra incêndio, para atender a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul.

1. Especificações técnicas:

Item	Especificação	Unid. de Medida	Qtde	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	EXTINTOR CO2 6kg	Unid.	22	549,00	12.078,00
2	EXTINTOR PQS - ABC - 4 kg	Unid.	231	126,15	29.140,65
3	EXTINTOR PQS - ABC - 6 kg	Unid.	150	130,00	19.500,00
4	EXTINTOR AP 10lts	Unid.	95	137,75	13.086,25
5	EXTINTOR PQS - BC - 12kg	Unid.	08	200,00	1.600,00
6	PLACA DE SINALIZAÇÃO (S1 a S18) - símbolo retangular com fundo verde , 12x24	Unid.	1000	5.80	5.800,00
7	PLACA SINALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIOS E ALARME COR VERMELHA FOTOLUMINESCENTE – 20x20	Unid.	506	5.80	2.934,80
8	"Mangueira de incêndio, tipo 1 – de 1.5" 15 Mt	Unid.	35	157,80	5.523,00
9	Chave Tipo storz Alumínio 1.2"	Unid.	15	4,00	60,00
10	Redução tipo storz em latão de 2.1/2" para 1.1/2"	Unid.	15	60,00	900,00
11	Esguicho Em Latao Com Requite Regulavel 1.1/2"	Unid.	15	92,66	1.389,90

Como podemos observar, a mesma não apresentou marca tanto na Proposta Comercial Inicial, quanto na Proposta Comercial Ajustada:

PROPOSTA COMERCIAL					
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL/PR					
Referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2024					
A empresa ÁGUIA TRONIC SEGURANÇA LTDA , inscrito no CNPJ nº 27.191.866/0001-83, com sede à Rua Antônio Stocheiro, 941, Tranqueira – Almirante Tamandaré, CEP: 83.514-070, neste ato representado por CELIO ROBERTO LOPES , sócio administrador, inscrito no CPF nº 028.798.999-23 e RG: 7.607.224-8, domiciliado à Rua Antônio Stocheiro, 941, Tranqueira – Almirante Tamandaré, CEP: 83.514-070, e-mail celiocrl@hotmail.com , Telefone: (41)99918-5351.					
Constitui objeto desta licitação: Fornecimento de Novos Extintores e demais equipamentos contra incêndio, para atender a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul.					
1. Especificações técnicas:					
Item	Especificação	Unid. de Medida	Qtde	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
3	EXTINTOR PQS - ABC - 6 kg	Unid.	150	121,50	18.225,00
8	"Mangueira de incêndio, tipo 1 – de 1.5" 15 Mt	Unid.	35	157,49	5.512,15
9	Chave Tipo storz Alumínio 1.2"	Unid.	15	4,00	60,00
10	Redução tipo storz em latão de 2.1/2" para 1.1/2"	Unid.	15	59,99	899,85
Valor Global R\$ 24.697,00 (vinte e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais)					

Pois bem. A mesma não apresentou se quer, coluna constando as marcas dos objetos cotados.

A exigência editalícia de indicação de marca existe para que, em momento anterior à fase de lances, as propostas possam ser previamente conhecidas, individualizadas e avaliadas pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e pelos demais licitantes.

A apresentação da marca, serve também para comprovar se o referido objeto atende com o descritivo do edital, e se o mesmo possui certificação do INMETRO. Ao apresentar proposta sem identificação da marca, não é possível termos conhecimento se a empresa está agindo de acordo com o edital, ou se está cotando um produto de qualidade suspeita ou inferior ao exigido. Ainda mais se tratando de um **Extintor de Incêndio**, onde a falha do mesmo pode acarretar em danos irreparáveis ao município.

Toda contratação deve ser zelosa e respeitosa com a sociedade. Os danos que podem ser causados aos municípios, nas hipóteses dos extintores que se pretendem contratar serem de baixa qualidade ou de qualidade duvidosa, são inestimáveis.

Assim, como o Edital previu expressamente no item 3.3 a indicação da marca e do fabricante, há obrigatoriedade para todas as licitantes cumprirem. Portanto, impunha-se a desclassificação da proposta da empresa ÁGUA TRONIC SEGURANÇA LTDA, que descumpriu obrigação expressa, em respeito ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Sabe-se que as licitações são regulamentadas por normas e princípios basilares, que resguardam os atos dos administrados e da Administração.

Para melhor compreensão, vale transcrever o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nosso)

Veja-se, que a Administração Pública e os licitantes estão vinculados aos termos do instrumento convocatório, conforme previsto no art. 5, caput, da Lei n.º 14.133/2021. Logo, o princípio da vinculação ao edital não pode ser violado pela Administração e, muito menos, pelos licitantes, ou seja, as regras componentes do edital devem ser obedecidas por ambas as partes.

De rigor, em casos análogos, tem-se manifestado a Jurisprudência de forma uníssona:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios

que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000,
Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento:
14/07/2021, QUARTA TURMA) (grifo nosso)

Por assim o ser, imperioso que a Comissão Permanente de Licitações reveja seus atos e reforme a decisão que classificou a empresa ÁGUA TRONIC SEGURANÇA LTDA como vencedora do lote 3, da presente licitação.

III.II – DA VIOLAÇÃO QUANTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Como se bem sabe, nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, estabeleceu diretrizes que pudessem equilibrar as relações entre as partes, em qualquer negócio que viesse a ser celebrado.

Para tanto, em seu artigo 5º rezou que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)

O texto constitucional também delimitou os princípios gerais da Administração Pública, em seu artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (grifo nosso)

E, com fins em evitar abusos e desvaneios, pontuou sobre a imprescindibilidade da fundamentação nos julgados proferidos pelo Poder Público. Senão vejamos:

Art. 93 (...) X todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (grifo nosso)

Da forma como já pontuamos, a Administração violou a isonomia entre os participantes deste procedimento, haja vista que classificou o licitante, que agiu em desacordo com as cláusulas impostas pelo edital, o que não se pode tolerar.

Sem medo de ser repetitivo, mas por amor ao debate, a exigência de indicação de marca/fabricante tem por escopo conhecer o material que será empregado na cidade, saber sua procedência e qualidade.

Classificar propostas que deixaram de seguir esta exigência, ferre a isonomia, vez que aqueles que preencheram os requisitos legais foram prejudicados por aqueles que não apresentaram proposta de acordo com o edital, como é o caso da ÁGUIA TRONIC SEGURANÇA LTDA, sendo este cenário mais que suficiente para configurar a quebra de isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, torna-se imperioso que o ilustre Pregoeiro inabilite as empresas Recorridas, pelo descumprimento do item 3.5 do edital, em respeito ao direito e a Justiça.

III.III – DA VIOLAÇÃO QUANTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE

Continuando as razões recursais, reiteramos que o princípio da legalidade representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que os agentes públicos só podem atuar conforme dispuser a lei.

Neste mesmo sentido, o edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade.

In casu, a aceitação por parte do pregoeiro de proposta em desacordo com a previsão editalícia, fere o princípio da legalidade, do julgamento objetivo e também da competitividade, pois caso os critérios de julgamento fossem mais abrangentes, mais concorrentes se interessariam na disputa.

Diante do exposto, sendo imperiosa a observância às regras elementares aos procedimentos licitatórios, tem-se por inequívoca a necessidade de reforma das classificações destacadas.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer o provimento do recurso aviado, nos pontos que lhe são próprios, para que a empresa ÁGUIA TRONIC SEGURANÇA LTDA seja desclassificada do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 013/2024, do Município Rio Branco do Sul/PR.

Valendo-se de todas as considerações e contando com os superiores critérios jurídicos de Vossa Senhoria, espera a Recorrente que sejam apreciados os fatos acima mencionados, para que seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da referida decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá - PR, 14 de março de 2024.

XPREV SOLUÇÕES EM PREVENÇÃO LTDA
CNPJ 43.230.332/0001-75